



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105661-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante -----, é agravado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36740

AG. INSTR. : 2105661-60.2025.8.26.0000

COMARCA : Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara

AGTE. : -----

AGDO. : -----

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Honorários advocatícios. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da Lei nº 15.109/2025. Custas processuais e despesas processuais. Distinção. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por sociedade de advogados contra decisão que indeferiu o pedido de dispensa do recolhimento das despesas com diligência de Oficial de Justiça, no âmbito de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto para inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo de cumprimento de sentença referente à cobrança de honorários advocatícios. A agravante invoca a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei nº 15.109/2025, que prevê dispensa do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a isenção prevista na Lei nº 15.109/2025 abrange também as despesas processuais, especificamente aquelas relativas à diligência de Oficial de Justiça, ou se se limita às custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 15.109/2025, que alterou o art. 82 do CPC, prevê expressamente a dispensa do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança ou execução de honorários advocatícios, mas não menciona isenção de despesas processuais.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece a distinção entre custas (remuneração de serviços estatais jurisdicionais) e despesas processuais (valores devidos a terceiros, como peritos e oficiais de justiça), sendo estas últimas excluídas do regime de isenção.

5. A decisão agravada aplicou corretamente o entendimento segundo o qual despesas com diligência de

2

oficial de justiça não estão abrangidas pela isenção conferida pela Lei nº 15.109/2025, o que impõe ao exequente o seu adiantamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6.
Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A isenção prevista no §3º do art. 82 do CPC, com redação dada pela Lei nº 15.109/2025, restringe-se ao adiantamento de custas processuais e não se estende às despesas processuais, como aquelas relativas a diligência de oficial de justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 82, §3º; Lei nº 15.109/2025; Lei nº 6.830/80, art. 39.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 366.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17.12.2002, DJ 10.03.2003.

STJ, REsp n. 1.342.857/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 25.09.2012, DJe 28.09.2012;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 81/82 dos autos principais, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara do Foro de Mogi Mirim, Dra. Nayara Sônia Vettorazzi, que não dispensou os exequentes do recolhimento das despesas referentes à diligência do oficial de justiça.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

Trata-se de “desconsideração da personalidade jurídica” que
----- move em desfavor de -----.

Aduz que após inúmeras tentativas de satisfação de seu crédito, concluiu que a empresa executada encerrou suas atividades de modo irregular e fraudulento.

Assim, pretende a desconsideração da pessoa jurídica em nome dos sócios, pessoas físicas, para que sejam incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença.

A r. decisão de fls. 76 determinou que fossem recolhidas/complementadas as despesas para diligência de oficial de justiça.

A exequente se manifestou suscitando que a Lei nº 15.109/2025 dispensa o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e execuções de honorários advocatícios. Requereu, então, fosse dispensada do recolhimento das custas processuais mencionadas.

A r. decisão de fls. 81/82 indeferiu o pedido nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls.79/80: INDEFIRO. A dispensa a que alude a Lei n. 13.105/2015, é em relação as custas processuais e não às despesas processuais, nelas se inserindo os custos relativos às diligências do Oficial de Justiça.

Neste sentido, em analogia:

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RECOLHIMENTO DEVERBA INDENIZATÓRIA PARA DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Apesar do alegado pela ré, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Fazenda Pública (FGTS) foi intimada regularmente do despacho de pagamento de diligência por mandado de intimação. II - A isenção de custas concedida por força do art. 39 da Lei 6.830/80 à Fazenda Pública não se estende às despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. Precedentes do e. STJ. III - Oe. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, que disciplina o regime de multiplicidade de recursos, pacificou o entendimento jurisprudencial, por ocasião do julgamento dos recursos representativos de controvérsia n. 1.107.543/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010) e n. 1.144.687/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), na orientação de que "a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios deque goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal". IV - Apelação da Caixa a que se nega provimento. Acordão. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Processo: AC 59287 MG 0059287-93.2008.4.01.9199.

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: e-DJF1 p.523 de 28/11/2011

Faculto ao demandante o prazo improrrogável de 05 dias para que recolha a condução do Sr. Oficial de justiça.

No silêncio, os autos serão arquivados/extintos.

Decorrido o prazo, com ou sem recolhimento, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos. Int."

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, que além da isenção inicial das custas, a nova lei estabelece que ao final do processo o pagamento destas caberá ao réu/executado.

Requer assim, seja reformada a r. decisão a fim de dispensar o recolhimento das custas processuais.

É a síntese do necessário.

Recurso tempestivo e cabível nos termos do art. 1015, parágrafo único, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Contudo, o apelo não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de incidente de desconsideração de personalidade jurídica que a agravante move a fim de que sejam incluídos no polo passivo da ação de execução os sócios da empresa executada.

Para citação destes, foi determinado pelo MM. Juízo *a quo* o recolhimento das despesas para diligência de Oficial de Justiça (fls. 76).

A sociedade agravante requereu então, às fls. 79/80, a aplicação da Lei nº 15.109 de 13 de março de 2025, pugnando para que seja dispensada do recolhimento das custas processuais por se tratar de ação que executa honorários advocatícios sucumbenciais.

A r. decisão de fls. 81/82 indeferiu o pedido, dispondo que a dispensa a que se refere a lei supra citada é em relação às custas processuais, e não às despesas.

E é esta a razão de insurgência da agravante.

No entanto, não lhe assiste razão.

Ab initio, tem-se que a norma que se pretende a aplicação e é objeto de discussão no caso em tela é a Lei nº 15.109/2025, recém publicada em 13.03.2025, que altera o art. 82 do Código de Processo Civil para fazer nele assim constar:

"Art. 82. [...]

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo."

No caso dos autos, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica visa a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do cumprimento de sentença que tramita sob o nº 0003900-08.2019.8.26.0363, no qual persegue a verba honorária sucumbencial fixada em ação de conhecimento.

Neste sentido, *a priori*, cabível a aplicação da norma supra

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colacionada.

O cerne do imbróglio reside no fato de que pretende a agravante a isenção das despesas processuais – *in casu*, para arcar com diligência de Oficial de Justiça –, sustentando que a alteração legislativa lhe garante a dispensa do adiantamento das custas processuais.

Contudo, nos termos delineados na r. decisão objurgada, há distinção entre custas e despesas processuais para fins de implementação da diretriz normativa.

A solução desta questão é há muito sedimentada em razão da aplicação do art. 39 da Lei 6.830/80, que isenta a Fazenda Pública do pagamento de custas e emolumentos – se assemelhando, portanto, à regra trazida pela novel legislação que permite a dispensa de adiantamento das custas processuais pelos profissionais advogados.

Em julgado a este respeito, solucionando a questão da distinção dos conceitos de custas e despesas processuais para aplicação da isenção à Fazenda Pública, nos termos da norma retro citada, a Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, através do Resp n. 366.005/RS assim consignou:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - FAZENDA PÚBLICA: ISENÇÃO (ARTS. 39 DA LEF, 27 E 1.212, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC).

1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.
 2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.
 3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.
 4. Os terceiros que prestam serviço desvinculados da atividade estatal não estão submetidos às regras isencionais.
 5. Os peritos, os transportadores dos oficiais de justiça e as empresas de correios devem ser remunerados de imediato pelo autor ou interessado no desenvolvimento do processo.
 6. Recurso especial improvido.
- (REsp n. 366.005/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2002, DJ de 10/3/2003, p. 152.)

Neste sentido, tem-se por cristalino que as despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais – e aqui se inclui as despesas para diligências dos Oficiais de Justiça, objeto de insurgência da agravante – não estão abrangidas em contexto de isenção de custas processuais, e, portanto, devem ser pagas de imediato.

Mutatis mutandis, adicional entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Consoante a orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Seção esta Corte, a citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória.

Precedentes.

2. **Recurso especial provido.**

(REsp n. 1.342.857/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 28/9/2012.) (g.n.)

Exposto o contexto de distinção entre os conceitos, denota-se que a Lei nº 15.109/2025 dispõe expressamente que o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de **custas processuais**, nada disponde a respeito das despesas processuais.

Por esta razão, em que pese a possibilidade de aplicação da norma recém publicada à demanda originária, a dispensa não engloba as despesas processuais como pretende o agravante, razão pela qual deve ser recolhida a despesa determinada pelo MM. Juízo *a quo*.

Neste mesmo sentido, precedente desta E. Corte:

AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Decisão indeferindo a isenção invocada pela agravante para não recolher valor devido para pesquisa de localização dos executados. Discussão sobre a extensão da dispensa recentemente deferida pelo §3º do art. 82 do CPC. Diferenciação entre custas e despesas. Doutrina. Valor que deve ser considerado como custas, estando abrangido pelo art. 82, §3º, CPC. Dispensa que também alcança demais custas que devam ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adiantadas pela agravante. Dispensa de adiantamento de custas que não abrange indiscriminadamente novas antecipações de valores, sendo ainda devidos aqueles relacionados às despesas em sentido estrito. Recurso provido, com observação.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2092226-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Neste sentido, não há como acolher a pretensão recursal, mantendo-se a r. decisão combatida por seus próprios termos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9